

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2009

Cria a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado REINALDO AZAMBUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Carlos Sampaio, pretende instituir uma “Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas”, a ser realizada no período que inclui o dia 27 do mês de julho de cada ano.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo principal da proposição seria conscientizar a população brasileira acerca dos altos índices de morte no trânsito envolvendo motociclistas, que têm aumentado bastante nos últimos anos. A instituição dessa semana especialmente dedicada ao tema levaria as instituições nacionais a debater o problema, o que certamente poderia contribuir para reduzir essa modalidade de violência urbana. Ainda segundo a justificação, entre os inúmeros assuntos a serem discutidos durante o período estariam: formas de incentivo à observância das regras do Código de Trânsito, alternativas legislativas para melhoria da segurança dos motociclistas, conscientização de motoristas e motociclistas sobre convivência no trânsito, entre outros.

A escolha de uma semana que incluía o dia 27 de julho é justificada pelo autor em razão do fato de ser essa data definida pela Associação Brasileira de Motociclistas – ABRAM como a mais adequada para se comemorar o dia do

motociclista, homenageando-se um ex-mecânico de motocicletas – o Sr. Marcus Bernardi, da cidade paulista de Sorocaba - falecido nesse dia no ano de 1974.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Viação e Transportes (CVT), cujo parecer foi no sentido de sua aprovação nos termos de um substitutivo, que procura adequar melhor o texto original às disposições vigentes no Código de Trânsito Brasileiro. Seguindo para a Comissão de Educação e Cultura, o parecer lá aprovado também foi no sentido da aprovação do projeto nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes.

Nesta Comissão, foi designado Relator da proposição, originalmente, o Deputado Evandro Milhomem, cujo parecer, não apreciado oportunamente, reapresentamos, por concordar com seus termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo aprovado na CVT, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante aos requisitos formais de constitucionalidade, observa-se que o texto original, apesar de versar sobre matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, invade competência privativa do Presidente da República ao pretender dar atribuição a um dos órgãos do Poder Executivo, o Ministério dos Transportes, o que sem dúvida afronta a disposição do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Além de inconstitucional, essa atribuição que o projeto propõe para o Ministério dos Transportes incide ainda num problema de juridicidade, não se harmonizando com as disposições existentes no Código de Trânsito Brasileiro, o qual já confere ao CONTRAN, como regra geral, a responsabilidade pela

definição de temas e cronogramas de campanhas educativas de âmbito nacional a serem promovidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Observa-se, entretanto, que a nova formatação dada ao projeto pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes soluciona os problemas apontados. Retira do texto, simplesmente, as referências a órgãos competentes para a promoção da campanha proposta. Além disso, redireciona a matéria para o campo normativo mais adequado, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, inserindo a nova campanha a ser implantada próxima ao artigo que atualmente prevê a existência de uma “Semana Nacional do Trânsito”, o que, além de fazer todo sentido em vista da proximidade de objetos ali disciplinados, cumpre a orientação técnica mais adequada da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista de todo o exposto, portanto, parece-nos que o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes torna-se imprescindível para o aperfeiçoamento constitucional e jurídico do projeto em referência, motivo por que o adotamos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como emenda saneadora fundamental.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado REINALDO AZAMBUJA
Relator